RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.572 - SP (2019/0138401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP242313 MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA - SP302668
RECORRIDO	:	MLL COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
ADVOGADO	:	KLEBER DEL RIO - SP203799

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DE EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FORMAG'S GRAFICA) ajuizou execução contra MLL COMERCIO DE PAPEIS EIRELI (MLL COMERCIO) pretendendo o recebimento da quantia indicada nas notas fiscais de entrega de mercadorias.

MLL COMERCIO opôs embargos à execução alegando que as mercadorias não foram entregues, motivo pelo qual houve a suspensão do pagamento. Afirmou a ausência de título executivo e a inexistência da dívida.

Em primeiro grau, os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido fixados os honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

MLL COMERCIO apelou afirmando que não houve prova da entrega da mercadoria e, caso mantida a improcedência dos embargos, pleiteou a redução dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a verba honorária em acórdão, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO - A alegação da embargante de que não teria recebido as mercadorias

> *não se coaduna com o pagamento de quatro parcelas do preço ajustado pelas partes. Fundamentos da sentença adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ-SP. Recurso desprovido, nessa parte. EMBARGOS A EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - A verba honorária fixada cm aproximadamente R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) é excessiva, razão pela qual, ante os princípios da equidade e proporcionalidade que devem nortear a fixação respectiva, deve ser reduzida para RS 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §8° do art. 85 do Código de Processo Civil em vigor. Sentença reformada. Recurso provido, nessa parte* (e-STJ, fl. 508).

Os embargos de declaração opostos pela FORMAG'S GRAFICA foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material (e-STJ, fls. 523/526).

Irresignada, FORMAG'S GRAFICA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando a **(1)** violação do art. 85, § 8º, do NCPC em virtude da impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade; **(2)** a necessidade de observância dos limites percentuais previsto no parágrafo segundo do citado artigo; e, **(3)** a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 546/553).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Do mérito</u>

FORMAG'S GRAFICA sustentou a violação do art. 85, § 8º, do NCPC em virtude da impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade. Alegou a necessidade de observância dos limites percentuais previsto no parágrafo segundo do citado artigo; e, a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

O Tribunal de origem consignou que a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar exageros, confira-se:

> *Contudo, no que diz respeito à quantia fixada à título de honorários advocatícios de sucumbência, com razão a apelante.*
> *A referida verba deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem exagero para evitar o enriquecimento indevido do advogado, mas também não podendo corresponder em fonte de desprestígio ao trabalho do patrono vencedor.*
> *Ora, no caso dos autos, a fixação da verba honorária pela sentença recorrida em dez por cento do valor atualizado da causa, ou seja, aproximadamente R$ 26.000,00, constitui-se em exagero, devendo assim, diante das peculiaridades do presente caso, ser reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia adequada ao trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada e em consonância com o preceito legal esculpido pelo art. 85, §8º, do Código Processo Civil em vigor […]* (e-STJ, fls. 511/512).

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento que, na vigência do NCPC, os honorários advocatícios devem ser fixados pela equidade apenas nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º, ou seja, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[…]*
> *2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.* ***A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente***

> ***pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/8/2018, DJe 24/8/2018 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 quando a sentença foi prolatada já na vigência do novo diploma processual civil, sendo imperativa a observância das regras previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
> *3. Deve ser afastada a fixação por equidade, haja vista que a hipótese não se enquadra no § 8º do art. 85 do CPC/2015.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.197.199/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/6/2018, DJe 25/6/2018)

No julgamento realizado aos 13/2/2019 a Segunda Seção desta Corte consignou que afasta-se a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, em virtude de "*valor da causa considerado excessivo*", considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em percentual entre 10% e 20%, salvo nos casos expressos no art. 85, § 8º, do NCPC.

Confira-se a ementa do referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no*

> *CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*
> ***5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
> (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original)

No caso, o Tribunal de origem fixou por equidade os honorários porque considerou excessivo o valor da causa.

Contudo, em virtude do precedente da Segunda Seção, já citado, a hipótese não se enquadra no art. 85, § 8º, do NCPC, e deve seguir a regra de fixação dos

honorários previstas no NCPC, confira-se:

> *De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:*
> *(a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);*
> ***(b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:***
> > ***(b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou***
> > *(b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);*
> *(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º)*

No caso dos autos, os embargos à execução foram julgados improcedentes e, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, os honorários devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico do vencedor que, no caso dos autos, é de R$ 259.507,13 (duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e sete reais e treze centavos).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo nobre para fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator